DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 003/2018

Dispõe sobre normas específicas para licenciamento ambiental das atividades de lavagem de veículo, lubrificação, troca de óleo em oficinas mecânicas, lava-jatos, garagens e afins e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º inciso II da Lei 2.045/07 e levando em consideração o Art. 13º inciso III do regimento interno de 22 de fevereiro de 1999.

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5° inciso II da Lei 2.045/07 e do Art. 1º inciso III do Decreto nº 29/15, levando em consideração os Art. 15º e 17º do regimento interno de 22 de fevereiro de 1999.

1. As Deliberações Normativas COPAM 217/2017 e 213/2017 que tratam do licenciamento de empreendimentos e atividades com caráter potencial poluidor;
2. As disposições da NBR 10.004 da ABNT NBR – Norma Técnica Brasileira que classifica os Resíduos sólidos.
3. A Resolução Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, e as Resoluções CONAMA 430/2011 e 357/2005 e suas alterações, que definem as condições e padrões de lançamento de efluentes.

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins do licenciamento ambiental que trata esta deliberação, considera-se atividade de lavagem e troca de óleo de veículos aquela que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações: **lavagem de veículo, lubrificação, troca de óleo e afins, realizadas em oficinas mecânicas, lava-jatos, garagens e demais empreendimentos afins.**

Parágrafo Único - Não se enquadram no caput deste artigo os empreendimentos que caracterizem atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo Estado de Minas Gerais listadas na Deliberação Normativa 217/2017 do COPAM.

Art. 2º - As atividades de lavagem e troca de óleo de veículos respeitarão o disposto nesta deliberação, na legislação referente à destinação de efluente líquido, normas técnicas pertinentes, as Deliberações Normativas do CODEMA, e demais normas atinentes à matéria.

Art. 3°- Todas as atividades de lavagem e troca de óleo de veículos estarão sujeitas aos procedimentos de licenciamento ambiental, assim como também, qualquer empreendimento que gere efluente líquido.

Parágrafo Único – Os empreendimentos passíveis de AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nos termos desta Deliberação Normativa deverão requerer o licenciamento junto à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura dentro dos prazos listados abaixo:

I – Empreendimentos de porte M e G – até 90 dias a partida da publicação desta deliberação.
II – Empreendimentos de porte I e P – até 150 dias a partida da publicação desta deliberação.

Art. 4º- O requerimento da AAF da atividade de lavagem e troca de óleo de veículos serão apreciados em uma única fase mediante apresentação de requerimento próprio, acompanhado dos documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo Único – A AAF terá validade de 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por mais 2 (dois) desde que seja solicitada com 30 dias de antecedência do vencimento, mediante ao cumprimento de todas as condicionantes e a apresentação de relatório ambiental para renovação de licença, vistoria e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 5º- Os empreendimentos e atividades de lavagem de veículos e troca de óleo deverão ser licenciados através de processo administrativo independente junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura. Após requerimento da AAF, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura terá um prazo de 20 dias úteis para realizar vistoria no local do empreendimento e individualmente definir os documentos e estudos necessários ao licenciamento.

Parágrafo Único – Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, após vistoria no local do empreendimento, a exigência de um ou mais dos itens seguintes:

I – A área de trabalho e armazenamento dos produtos desses empreendimentos deverão possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos diretos para a rede pública pluvial.

II – Os empreendimentos deverão instalar caixas separadoras de água, óleo e areia (SAO), que deverão ser devidamente dimensionadas, de forma proporcional a atividade do empreendimento, por profissional habilitado, mediante emissão de anotação de responsabilidade técnica. O projeto deverá constar a periocidade de limpeza e manutenção da SAO.

III – As águas da drenagem de pisos contaminados com óleo e resíduos da lavagem de peças devem ser direcionadas para a caixa separadora de óleos/lama/água antes de serem lançados na rede pública pluvial ou no corpo receptor.

IV – Deverão ser procedidas a limpeza e manutenção periódica da caixa separadora de óleos/lama/água, que deverá ser demonstrada nos relatórios de acompanhamento, na periodicidade definida conforme projeto apresentado pelo RT do empreendimento.

V – A lama gerada na caixa separadora de óleos/lama/água deverá ser armazenada e destinada corretamente ao local específico para este tipo de resíduo, de modo a não contaminar o Meio Ambiente, que o transporte e destinação deverão ser comprovado por meio de documento de recebimento do material descartado emitido por empresa licenciada para este fim, cuja cópia deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura junto ao relatório de acompanhamento.

VI – As caixas separadoras de óleos/lama/água deverão ser devidamente identificadas/sinalizadas para verificação do Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

VII – Materiais recicláveis devem ser acondicionados separadamente aos demais resíduos e encaminhados para reciclagem.

VIII – Deverão ser apresentadas, semestralmente, análises físico-químicas dos efluentes líquidos lançados no corpo hídrico à DMA, que deverão contemplar no mínimo a análise de DBO/DQO, PH, óleos e graxas, sólidos em suspensão totais e sólidos dissolvidos totais, conforme a Resolução Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, e as Resoluções CONAMA 430/2011 e 357/2005, podendo a SMA, a seu critério, alterar a exigência das análises e frequências para cada caso.

IX – Manter FISPQ dos produtos no local de trabalho, em caso de utilização de produtos químicos.

X – Incluir no relatório ambiental informações sobre consumo de água, origem da água.

XI – Os locais de manuseio e armazenamento de óleos e graxas deverão ser feitas de forma adequada, com construção de piso impermeável e bacia de contenção de vazamento.

XII – O empreendedor deverá observar os preceitos da NBR 10.004 da ABNT, ou da norma que o modificar, para armazenamento, monitoramento e classificação dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.

XIII – No tocante das condições e padrões de lançamento de efluentes, o empreendedor deverá observar os preceitos da Resolução Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, concomitantemente às Resoluções CONAMA 430/2001 e 357/2005, ou quaisquer normas que os modifiquem.

XIV – Planta baixa e corte da caixa separadora de água e óleo seguida de ART do profissional responsável pela elaboração do projeto. Devidamente dimensionada de forma proporcional a atividade do empreendimento e prevendo a periodicidade necessária de retirada e descarte dos resíduos, a ser proposto pelo profissional.

XV – Croqui descritivo contemplando a localização da vala de lavagem, da caixa separadora água e óleo, depósito de resíduos, fonte de recursos hídricos e demais instalações pertinentes à atividade.

XVI – ART do profissional que elaborar o memorial previsto no inciso anterior, caso a descrição da atividade exija conhecimento técnico.

XVII – Uma via de Planta Planimétrica Georreferenciada do imóvel, acompanhada de ART, contemplando, edificações ou projeções para uso de lote urbano consolidado; recursos hídricos dimensionados em seus limites e distâncias dos usos; limites e confrontações do imóvel, tudo devidamente dimensionado, com legenda e quadro de áreas.

XVIII – Certidão de Uso da Água – IGAM, quando cabível.

Art. 6º - Para fins de classificação nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 as atividades de troca de óleo e lava jato serão consideradas de Potencial Poluidor **Pequeno** e o seu porte de acordo com o que segue:

Porte	Número de funcionários diretamente ligados á atividade
Inferior (I)	≤ 2
Pequeno (P)	2 < nº funcionários ≥10
Médio (M)	10 < nº funcionários ≥20
Grande (G)	> 20

Art. 7º- O início das atividades relacionadas nesta deliberação sem o devido licenciamento implicará nas sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Poderá o CODEMA, após deliberação, aplicar em todo ou em parte, as penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.045, de 05 de março de 2007, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

Art. 8º – A indenização de custos de análise do Licenciamento Ambiental previsto nesta deliberação será recolhida no montante previsto na legislação municipal para procedimentos administrativos municipais.

Art. 9º - Os empreendimentos que requererem, junto à Prefeitura Municipal, emissão de alvará de funcionamento ou renovação do mesmo, deverão obedecer aos dispostos nessa deliberação.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba deverá promover a ampla divulgação desta deliberação normativa.

Art. 11º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 17 de setembro de 2018.

Augusto Henrique da Silva
Presidente do CODEMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura